

ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

PARECER JURÍDICO Nº 87/2018

Consulente: Município de Aquidabã.

Assunto: Minuta de Contrato.

Dispensa de Licitação nº 13/2018 - Prefeitura

Encaminha, a CPL, a esta Assessoria Jurídica, <u>minuta de</u> <u>contrato</u>, destinada a contratação direta, sob o fundamento do disposto no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8666/93.

A contratação em tela visa o "LEVANTMAENTO PLANIALTIMÉTRICO SEMI - CADASTRAL DE VIAS URBANAS, EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE AQUIDABÂ/SE".

Justifica que, "... se dá em função de ter apresentado o menor valor orçado e por já ter realizado serviços de forma satisfatória no âmbito da administração municipal",

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual a subscritora detém competência para opinar.

Importante anotar que deve a CPL aferir a presença dos requisitos necessários à atração da citada norma legal. Isto porque, não é somente o preço que deve nortear a opção administrativa, mas, também, a hipótese de o objeto a ser contratado não constituir parcela de outro já contratado, seja no que concerne à natureza do objeto, seja quanto à época em que realizado.

Passando à análise do Termo Contratual, verifica-se que deve ele observar na integralidade o art. 55, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como o processo ser formalizado com atendimento das recomendações previstas no artigo 26 e, ainda, os documentos indispensáveis à sua correta e legal formalização.



FOLHA ?



ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE AQUIDABA

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser viável, em tese, a <u>minuta analisada</u>, acaso atendidas as formalidades legais.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 08 de agosto de 2018.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO

OAB/SE 6408